



Prefeitura Municipal De Piratininga

Administração

Decretos, leis e portarias



MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.618, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, COM PERTINÊNCIA AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO, FIXA PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito do Município de Piratininga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D = E = C = R = E = T = A :-

Art. 1º A emissão da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** e da **DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS NO MUNICÍPIO DE PIRATININGA** é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição e das Informações Necessárias

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I- Número sequencial;
- II- Código de verificação de autenticidade;
- III- Data e hora da emissão;
- IV- Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) "e-mail";
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM (ou o nome correspondente no Município, como inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município).
- V- Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;



MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, FLS.02

- b) endereço e telefone;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

- VI- Discriminação do serviço;
- VII- Valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- VIII- Valor da dedução, se houver;
- IX- Valor da base de cálculo;
- X- Código de serviço;
- XI- Alíquota e valor do ISS;
- XII- Valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIII- Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIV- Indicação de serviço não tributável pelo Município de Piratininga, quando for o caso;
- XV- Indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI- Indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XVII- Indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;
- XVIII- Número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões: Prefeitura do Município de Piratininga e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e", além do endereço eletrônico oficial www.piratininga.sp.gov.br;

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

- I- Para Pessoas Físicas;
- II- Para as Pessoas Jurídicas, somente quanto à alínea "c" do

mesmo inciso V.

Art. 3º A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Seção II – Da Emissão da NFS-e

Art. 4º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as Pessoas Jurídicas e Físicas, Prestadoras dos Serviços e descritos no Decreto, em conformidade com as datas nele estipuladas.

§1º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a Certidão correspondente, o Prestador de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverá emitir uma NFS-e por competência, com a totalização;



MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, FLS.03.

§2º As Instituições Financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e.

§3º As Prestadoras de Serviços assemelhadas às Instituições Financeiras poderão requerer a dispensa da emissão da NFS-e, desde que comprovem tal condição.

Art. 5º A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da Internet, no endereço eletrônico www.piratininga.sp.gov.br, somente pelos Prestadores de Serviços estabelecidos no Município de Piratininga, mediante a utilização de Senha Web.

§1º O Contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal;

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 6º O Documento Fiscal de Serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por Contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Piratininga, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção III – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 7º No caso de eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o Prestador de Serviços emitirá Recibos Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 8º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do Contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente;

§2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributos poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

§3º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços;

§4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do Documento Fiscal.

Art. 9º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único: Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 10 O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º dia útil do mês seguinte ao de sua emissão.

PÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CX POSTAL 50 – FONE/FAX (14) 3265-9530 – CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, FLS.04.

§1º Nos casos em que o Tomador de Serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços;

§2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil;

§3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo;

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de Nota Fiscal, sujeitando o Prestador de Serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção IV – Do Documento de Arrecadação

Art. 11 O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I- Aos responsáveis tributários, tratados nos artigos 46º e 47º da Lei Complementar Municipal nº 2.618, de 22 de novembro de 2023, quando o Prestador de Serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II- Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Seção V – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 12 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à operação, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto ou tenha sido declarada pelo Tomador do Serviço.

§1º Decorrido o prazo mencionado no *caput*, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de Processo Administrativo protocolado junto ao Setor de Tributos, onde o Contribuinte deverá comprovar a sua improcedência;

§2º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o Contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento;

§3º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, se faz necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

Seção VI – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 13 A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 14 A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I- Será de forma automática:



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, FLS.05.

a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento; e

b) Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II- Será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a guia de recolhimento;

b) Após o dia 15 (quinze) do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída, independente de estar vinculada a guia de recolhimento.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída;

§2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso;

§3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste Artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

§4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 15 A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo Único: A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 16 A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

CAPÍTULO II

Seção VII - Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Art. 17 O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico e a Declaração Eletrônica das Despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 18 A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I- Às notas fiscais emitidas;

II- Às notas fiscais anuladas;

III- Às notas fiscais canceladas;

IV- Às notas fiscais vencidas e não emitidas;



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, FLS.06.

V- Às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI- Aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII- Aos dados cadastrais.

§1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.piratininga.sp.gov.br;

§2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Seção VIII - Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 19 O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal (www.piratininga.sp.gov.br).

Parágrafo Único: Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto ao Setor de Tributos da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 20 Os Tomadores e Intermediários de Serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único: A Coordenadoria de Municipal de Finanças, por meio da Diretoria de Tributos efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 22 As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Piratininga até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Parágrafo Único: Transcorrido o prazo previsto no "caput", o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 23 A Coordenadoria de Municipal de Finanças editará as normas complementares a este Decreto.



MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.619, FLS.07.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Piratininga, 25 de Outubro de 2024.

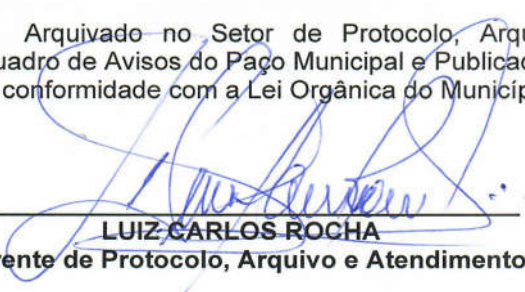




JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Arquivado no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.





LUIZ CARLOS ROCHA
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento